



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
RECEBIDO EM:	
23	06 / 26
AS 14:56 Horas	
Ass: _____	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2026

AUTOR: PREFEITO

RELATOR: VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR LÚCIO LANES (PDT): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias de junho de dois mil e vinte e seis.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 98/2026

PROJETO DE LEI: 76/2026

VEREADOR RELATOR: THIAGO FABRIS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 19 DE JUNHO DE 2026

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 76/2026, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, visa autorizar o Município de Bento Gonçalves a conceder subsídio ao Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município.

Justifica o Executivo Municipal, que o transporte coletivo é um serviço essencial e de competência dos Municípios, conforme dispõe a constituição Federal Brasileira. Esta, por sua vez, por meio da Emenda Constitucional nº90, dispõe que meio de transporte é um Direito Social.

Ainda, a Lei Federal nº 12.587/2012, que propõe a Política Nacional de Mobilidade Urbana, enfatizar a responsabilidade da municipalidade com o usuário do transporte público e com as empresas concessionárias, a fim de manter o equilíbrio econômico do contrato.

Desta forma, constatado o desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, após análise da planilha de custos e comprovação do *déficit*, buscou-se alternativas para manutenção do sistema, entendendo ser através de subsídio correspondente ao valor necessário à manutenção da tarifa



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

do transporte público para o usuário final, de modo que o *déficit* será abarcado pelo subsídio orçamentário.

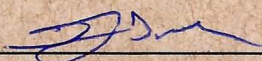
Ao longo dos anos, o sistema de transporte coletivo público urbano vem sofrendo queda no número de usuários pelo valor da tarifa, que em concorrência com os demais meios de transportes, pode acabar tornando-se um sistema inoperante.

Visto que é de competência do Poder Público buscar alternativas capazes de tornar o sistema atrativo as pessoas, assim como reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, atualmente em defasagem devido às constantes instabilidades referentes a matéria-prima utilizada para manutenção do transporte público, e considerando a previsão no art. 44, de Lei Municipal nº 6.748/2021, foi elaborado o presente Projeto de Lei destinado as empresas concessionárias de transporte público, no valor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por passagem, até final do ano de 2026.

A proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso II, da Resolução nº 03, de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.


Vereador **Thiago Fabris – PP**
Relator do Projeto de Lei 76/2026